

Ref. Proc. Adm – 2004.02.01.002637-0

MINUTA DE EMENDA REGIMENTAL

(reformulada após a sessão de 25/03/2004)

**EMENDA REGIMENTAL n° ..., de ... de ... de 2004.**

Disciplina a lotação dos Juízes Federais Substitutos e dá outras providências.

**O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, resolve aprovar a seguinte EMENDA REGIMENTAL.**

**Art. 1º. O artigo 23 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar acrescido do inciso XII e dos parágrafos 4º a 16, conforme a seguir disposto:**

“Art. 23. Ao Corregedor da Justiça Federal compete:

(...)

XII – lotar, em caráter originário, os Juízes Federais Substitutos, observando-se o disposto nos parágrafos 4º e seguintes deste artigo.

(...)

§ 4º. Para o fim de lotação de Juízes Federais Substitutos, são estabelecidas as seguintes regiões:

I – Região da Capital do Estado do Rio de Janeiro – composta pelos juízos localizados na sede da Seção Judiciária do Rio de Janeiro;

II – Região de Niterói e da Baixada Litorânea – composta pelas subseções de Niterói, Itaboraí, Magé e São Pedro da Aldeia;

III – Região da Baixada Fluminense – composta pela subseção da Baixada Fluminense;

IV – Região do Norte Fluminense – composta pelas subseções de Campos, Itaperuna e Macaé;

V – Região do Sul Fluminense – composta pelas subseções de Volta Redonda, Resende e Angra dos Reis;

VI – Região Serrana – composta pelas subseções de Petrópolis, Nova Friburgo, Três Rios e Teresópolis;

VII – Região do Estado do Espírito Santo – composta pelos juízos localizados na sede da Seção Judiciária do Espírito Santo e pelas subseções de Cachoeiro do Itapemirim e São Mateus.

§ 5°. Uma vez criadas novas subseções, estas integrarão a mesma região da subseção cujo território foi desmembrado ou reduzido. Na hipótese da nova subseção englobar territórios pertencentes a subseções localizadas em regiões diversas, caberá ao Corregedor-Geral fixar a qual região pertencerá a nova subseção.

§ 6°. Um quinto do total do número de Juízes Federais Substitutos será lotado nas regiões estabelecidas no § 4°. Os demais Juízes Federais Substitutos serão lotados em juízos específicos.

§ 7°. Os Juízes Federais Substitutos não-vitalícios serão lotados, preferencialmente, em regiões, salvo opção neste sentido formulada por Juiz Federal Substituto vitalício.

§ 8°. Cada região contará com pelo menos um juiz lotado, sem prejuízo daqueles lotados nos juízos que a integram.

§ 9°. A lotação originária dos Juízes Federais Substitutos será precedida de indicação de vagas pelo Corregedor, que estabelecerá:

**I – o número de Juízes Federais Substitutos a serem lotados em cada região;**

II – os juízos vagos a serem oferecidos à lotação em cada região, observando a necessidade do serviço e, em relação a juízos com a mesma competência, a antiguidade do titular.

§ 10. No caso de mais de um Juiz Federal Substituto inscrever-se para o mesmo juízo ou para a mesma região, será deferido o pleito do mais antigo.

§ 11. A lotação original dos Juízes Federais Substitutos empossados no cargo será precedida de concurso de remoção para os Juízes Federais Substitutos já integrantes da carreira, observando-se o disposto no artigo 301 deste Regimento.

**§ 12. O Juiz Federal Substituto lotado em determinada região somente poderá ser designado pelo Corregedor para atuar em juízos que a**

**compõem, sendo vedada a designação para região diversa, salvo na hipótese de excepcional necessidade do serviço, por período determinado, *ad referendum* do Órgão Especial.**

§ 13. O Juiz Federal Substituto lotado em determinado juízo pode ser designado pelo Corregedor para atuar, sem prejuízo de sua jurisdição, em outro juízo, desde que dentro da mesma região.

§ 14. Nas hipóteses dos parágrafos 12 e 13, o Juiz Federal Substituto não fará jus ao recebimento de diárias ou qualquer outra vantagem pecuniária se o deslocamento ocorrer dentro da mesma região, salvo se a distância entre as sedes dos juízos for superior a 60 (sessenta) quilômetros.

§ 15. O Corregedor estabelecerá formalmente critérios objetivos disciplinando a designação dos Juizes Federais Substitutos para substituição em períodos de férias, afastamentos, licenças e convocações dos titulares, bem como para prestar auxílio, conforme a necessidade do serviço.

§ 16. Incumbe ao Corregedor zelar para que o auxílio prestado pelo Juiz Federal Substituto, na forma prevista pelo art. 14 da Lei nº 5.010/66, ocorra de forma equânime, conforme as peculiaridades de cada juízo, inclusive nos períodos de plantão judiciário, resguardando-se a divisão igualitária do serviço, a continuidade de atuação nos processos e, quando possível, a disponibilização efetiva da estrutura funcional do órgão, inclusive com instalações equivalentes às do Juiz Federal Titular, a quem, de todo modo, compete a administração do juízo.”

**Art. 2º. O § 4º do artigo 301 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 2ª Região passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“§ 4º. O edital que comunica a vacância de cargo de Juiz Federal titular de Vara, com vistas à remoção, será expedido no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da data da efetivação da vacância. No caso de Juizes Federais Substitutos, a expedição de edital para concurso de remoção será condicionada também à oportunidade e à conveniência, aferida pelo Corregedor, observados o interesse público e a boa administração da Justiça, a fim de evitar que juízos situados em regiões de difícil provimento permaneçam desguarnecidos de Juizes Federais Substitutos lotados, ressalvado o disposto no § 11 do artigo 23 deste Regimento.**